



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI Nº 236/85

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA A
QUE SE REFERE A LEI Nº 0061, DE 27 DE DE-
ZEMBRO DE 1983".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº0211/85.

Ibiúna, 09 de setembro de 1985.

SENHOR PRESIDENTE:

O projeto a que se refere a presente mensagem, visa aperfeiçoar a Tabela 01, da Listagem de Serviços a que se refere a Lei nº0061, de 27 de dezembro de 1983, no que tange ao seu item nº07.

Como pode ser observado, o referido item se refere a serviços prestados por autônomo, individualmente, não prevendo a Tabela a cobrança de I.S.S. executados por pessoa jurídica ou empresa.

A fim de sanar a falha, encaminhamos a presente propositura, criando na Tabela uma alíquota para o I.S.S. prestado por pessoa jurídica ou empresa, num percentual estimulante para que o Município possa receber interessados do ramo. Isto ocorrendo, teríamos aumento do nível de empregos no Município e uma consequente melhora do padrão de vida de muitos munícipes.

Por se tratar de matéria de interesse social que vem preparar o terreno para investidores do setor, rogamos pela sua aprovação no menor prazo possível ou dentro do previsto no artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de estima e consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 236/85

Recebido em 09 de 09 de 1985

Prazo vence em 18 de 10 de 1985

Recebido por *[assinatura]*

EXMO. SR.

RUBENS XAVIER DE LIMA

DD, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Atenciosamente.

[assinatura]
JOSE VICENTE ZEZITO FALCI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 211.

DE 04 DE SETEMBRO DE 1985.

"Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto ' Sobre Serviços de Qualquer Natureza a que se refere a Lei nº 0061, de 27 de dezembro de ' 1983."

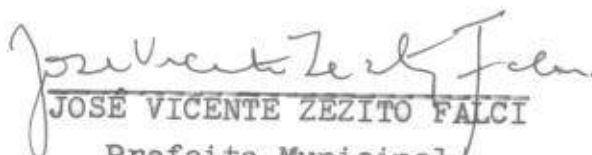
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Muni-
cípio de Ibiúna, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Na hipótese da atividade previs-
ta no item 07 da Tabela 01 da Listagem de serviços a que se re-
fere a Lei nº 0061, de 27 de dezembro de 1983, ser executada '
por pessoa jurídica ou empresa o Imposto Sobre Serviços de '
Qualquer Natureza será cobrado á razão de alíquota percentual '
de 2,00 % (dois por cento) sobre o valor do serviço prestado.

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, '
AOS 04 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1985.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

1503


SILA	TRIBUTO: <u>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.</u>	FLS. 01-2
DE DEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O :-	ÍNDICE S/ O UFM - ANUA
7 -	06.3 - Ambulantes	0,5000
8 -	Alfaiates, modistas, costureiros e congêneres, prestados ao usuário final, quando o material, - salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.	0,5000
9 -	Pensões particulares	1,5000
0 -	Transportes mediante utilização de táxis.	1,5000
0 -	Pintores, encanadores e pedreiros autônomos, e similares	0,5000
11 -	II - <u>SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.</u>	Percentual s/ o preço
12 -	Medicina de grupo, para assistência médica, dentária ou hospitalar, executados por grupo ou entidade organizada para esse fim, quando credenciada pelo INPS, para compensação de quota des- te com o contratante.	1,00 %
13 -	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros e bancos de sangue, inclusive os serviços- dência ou com pessoas jurídicas de direito público interno, deduzido o valor dos honorários - médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for - inscrito no Órgão Municipal.	3,00 %
	Casa de saúde, casas de recuperação, emagrecimento ou repouso, sob orientação médica, obser- vado o disposto no item 12.	5,00 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



*Boa
Fé*

LEI Nº 0061.

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza e taxas.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCAI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- A base do cálculo de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e das taxas previstos na Lei nº 19' de 1º de dezembro de 1.970, será a Unidade de valor Fiscal do Município de Ibiúna- U.F.M., e a cobrança será feita por meio de índices e alíquotas percentuais, de acordo com as tabelas anexas e, rubricadas pelo Prefeito, ficam fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, em 27 de dezembro de 1983.

- JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCAI -
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 27 de dezembro de 1983.

- DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO JÚNIOR -
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Recb. 29.12.83

Assinatura
Centro do Registro Civil e Anexos
Distribuidor Contador Partidar
Conceição de Minas SP
João Maria José da Silva Fereira
Superintendente Substituto



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

205
JPM

CERTIDÃO:

Certifico que O Projeto de Lei nº. 236/85 deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 09 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto de Lei foi lido na Sessão Ordinária do mesmo dia, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores interessados e nesta data encaminhado a Assessoria Jurídica para opinar.

Ibiúna, 10 de setembro de 1985.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa

Projeto de Lei n.º 236/85

1506
JPM

Senhor Presidente:

Pelo Projeto de Lei em epígrafe pretende o Executivo alterar a base de cálculo do ISS para os serviços de alfaiates, modistas e costureiros, quando prestados por pessoa jurídica ou empresa.

Do ponto de vista jurídico-legal nada há que impeça a aprovação de proposições pelos nobres vereadores à Câmara Municipal de Itiácu.

Entretanto, parece-me que a medida pleiteada é inconstitucional e sobre esse aspecto deverá se manifestar a douta Comissão de Justiça e Redação.

Se ainda com o item 45 da "Lista de Serviços" aprovada pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8.9.69, estão sujeitos à incidência do ISS os serviços de "alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acrílico, seja fornecido pelo usuário".

O serviço alcançado pelo ISS é pessoal e se destina ao usuário final.

Entretanto, como pondera Fernando Ribes de Moraes, "se a confecção feita é para outra pessoa, como etapa do processo de industrialização ou comercialização,

estaremos diante de uma atividade não incidente no tributo municipal" ("Doutrina e Prática de Imposto sobre Serviços", pág. 354).

O mesmo autor esclarece que "para caracterizar serviço prestado, exige-se a lei que o material, salvo o de arreamento, seja fornecido pelo usuário."

"Quando o usuário ou consumidor final não fornece o material para confecção, haverá então o predomínio não de um serviço, mas da venda de uma mercadoria (roupa pronta), razão pela qual será devido o ICM e não o tributo municipal."

"Para a incidência do ISS, o usuário ou consumidor final deve fornecer o fundo ao prestador de serviços" (ob. cit.).

Não vemos como possa uma pessoa jurídica ou empresa prestar serviço pessoal do alfaiate, modista ou costureira, para consumidor certo (conhecido o autor direto da encomenda).

Na hipótese do serviço ser prestado por empresas, fornecendo esta o fundo, a confecção de roupas e vestidos constitui industrialização, sujeita ao IPI; e, porém, o serviço por de confecção para outra indústria ou estabelecimento comercial, com fornecimento da mercadoria pelo encomendante, estaremos frente a um serviço abrangido pelo item 47 da "Lista de Serviços", mas, constituindo uma etapa de industrialização ou comercialização, sujeita a IPI ou ICM.

17.9.85
Wlleslaes



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

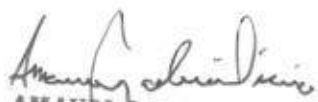
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que O Projeto de Lei nº. 236/85 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica e, nesta data encaminho o referido Projeto de Lei às Comissões para exararem Parecer.

Ibiúna, 17 de setembro de 1985.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar do Encarregado da Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

2308
JPM

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 236/85.

Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.
Relator Vereador Jonas de Campos.

Cuida o presente projeto de Lei nº 236/85, de autoria e iniciativa do Executivo Municipal de alteração de alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre as atividades previstas no item 07 da tabela 01 da listagem de serviços a que se refere a Lei municipal nº 061 de 27 de dezembro de 1983, quando for executado por pessoa jurídica ou empresa.

Cumpra ressaltar, em primeiro lugar, que o projeto não está criando item novo na tabela das atividades sujeitas ao ISS, já que respeita a atual, apenas e tão somente esta alterando a alíquota dependendo de quem é o prestador de serviços, ou seja, pessoa física ou jurídica.

A iniciativa, ao nosso ver, não traz qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade pois trata-se, efetivamente, de aplicação de alíquotas diferenciadas entre pessoas e não itens diversos da listagem de serviços.

Vale dizer, se é pessoa física, paga-se o ISS através de alíquota fixa, se é pessoa jurídica, através de alíquota variável, através do movimento econômico.

Como exemplo podemos citar o caso de um médico que presta serviços como pessoa física, pagando uma alíquota fixa e, se prestar o mesmo serviço, através de uma clínica, portanto pessoa jurídica, deverá pagar o ISS através de alíquota variável, calculada percentualmente sobre o movimento econômico.

No caso do projeto, não se está alterando a alíquota fixa cobrada dos profissionais (alfaiates, modistas, costureiros e congêneres) que prestam o serviço pessoalmente.

O que está se estabelecendo é uma alíquota diferenciada, quando esses mesmos serviços forem executados por pessoa jurídica para outra pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

2509
J.P.M.

razão o parecer da Assessoria Jurídica quando diz que haveria incidência de ICM e IPI por se tratar de etapa de industrialização.

É claro que se, efetivamente, for etapa de industrialização, dentro de uma mesma pessoa jurídica, não há ver a incidência do ISS.

O que se pretende estabelecer com o projeto é a incidência do ISS quando uma pessoa jurídica contrata ou tra pessoa jurídica (as vezes do mesmo grupo econômico), para a apresentação dos serviços de alfaiataria, etc.

Aí sim é que haverá incidência do ISS, pois se tratará não de "etapa de industrialização", mas, efetiva prestação de serviços de uma firma ou empresa para outra.

O que não pode é o município ficar sem tributar o ISS quando empresas usam do artifício de contratar - outras empresas para a prestação de serviços que, ordinariamente estão sujeitos ao pagamento de impostos, independentemente do pagamento do ICM e IPI quando da sua comercialização.

Nessas condições somos pela legalidade do * projeto estando o mesmo em condições de ser votado pelo Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das comissões, 15 de outubro de 1985.

Comissão de Justiça e Redação

Jenas de Campos

Waldomiro F. de Campos

Luiz C. Machado

Comissão de Finanças e Orçamento.

Fausto T. Teshirogi

Donato R. de Freitas

Pedro Corrêa



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que, foi entregue na presente data o Parecer das Comissões ao Projeto de Lei nº 236/85, na Secretaria Administrativa.

Ibiúna, 15 de outubro de 1985.

[Handwritten signature]
Mafalda Gabriel Nanni
Enc.a da Secretaria Administrativa



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Bo 11
11/10/85

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 217/85

"Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a que se refere a Lei nº. 0061, de 27 de dezembro de 1983."

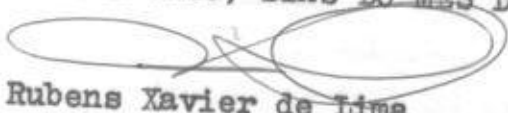
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:

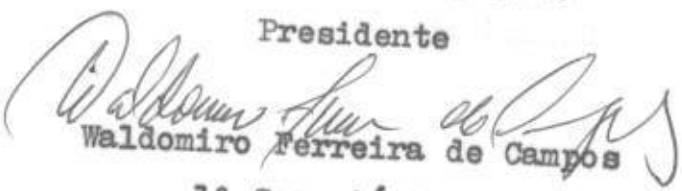
ARTIGO 1º. - Na hipótese da atividade prevista no item 07 da Tabela 01 da Listagem de serviços a que se refere a Lei nº. 0061, de 27 de dezembro de 1983, ser executada por pessoa jurídica ou empresa o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado à razão de alíquota percentual de 2,00% (dois por cento) sobre o valor do serviço prestado.

ARTIGO 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1985.


Rubens Xavier de Lima

Presidente


Waldomiro Ferreira de Campos

1º Secretário


Benedito de Almeida Negro Lima Sobr.

2º Secretário.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12
1985

Ofício GPC nº. 0790/85

Ibiúna, 29 de outubro de 1985.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 217/85, referente ao Projeto de Lei nº. 236/85 que "Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a que se refere a Lei nº. 0061, de 27 de dezembro de 1983", aprovado na Sessão Ordinária do dia 21 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentarlhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS XAVIER DE LIMA

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 236/85 foi discutido e votado na Sessão Ordinária do dia 21 p. passado, sendo aprovado por unanimidade. Certifico mais, devido sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 217/85, encaminha do através do ofício GPC nº. 0790/85 da presente data.

Ibiúna, 29 de outubro de 1985.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

Ass 13
[Signature]